

Petrolina – PE, 27 de maio de 2015.

PARECER/ 3ª AJ (psmv/14/2015)

Processo nº 59530.000332/2015-33

Assunto: Impugnação ao Edital 003/2015 – Pregão Eletrônico.

Interessado: Pregoeiro/Comissão de Licitação responsável pelo certame referido.

Senhora Chefe Substituta,

Trata-se de pedido de análise e parecer sobre a impugnação ao presente edital, cujas razões estão anexadas às fls. 128/146, sendo impugnante a TELEMAR S.A., qualificada às fls. 129.

O pedido se justifica para embasamento da resposta a ser dada pelo pregoeiro, em 24 hs, conforme art. 12, §1º do Decreto 3555/00.

Os itens relacionados às razões da impugnação estão numerados de 1 a 10, sendo:

- 1) Sobre a exigência de participação de ME e EPPs;
- 2) Sobre o impedimento de empresas suspensas de licitar com a adm. pub. em geral;
- 3) Realização do pagamento mediante fatura com código de barras;
- 4) Redução do prazo para pagamento;
- 5) Sustentabilidade ambiental;
- 6) Responsabilidade da contratada em eventuais danos;
- 7) Solicitação de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento;

- 8) Vistoria;
- 9) Reajuste de preços e tarifas;
- 10) Ausência da minuta do contrato.

Para subsidiar a resposta a ser dada pelo Pregoeiro, seguem abaixo as contrarrazões, em ordem decrescente, já que a impugnante não leu a minuta do contrato:

10) Tudo indica que a impugnante apresentou o pedido simplesmente por impugnar, pois sequer leu a minuta do contrato que está no Anexo 4, juntamente com o edital publicado, no site desta empresa pública federal – www.codevasf.gov.br

9) Cláusula Sétima: Revisão dos Preços. Cláusula elaborada em conformidade com a subcláusula 1.1 da minuta contratual, ou seja, seguindo a legislação pertinente.

8) Não há dúvida da necessidade da visita técnica para conhecimento do local nesse caso, considerando as condições do escritório e o município onde o serviço será prestado. Inclusive o TCU pondera que “quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”. TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

Ademais, nós que aqui estamos na Administração Pública, infelizmente testemunhamos com frequência empresas que vencem a licitação e depois não conseguem cumprir o contrato, por motivos diversos, entre eles dificuldades de mão de obra/ assistência técnica no local da prestação dos serviços. A cautela em questão é salutar, inclusive, para prevenir eventuais demandas de ordem trabalhista.

7) Aplicáveis as sanções previstas na Lei 8.666/93, além das subcláusulas 8.10/8.12.

6) Previsão na cláusula doze. Responsabilidade na forma da lei, ou seja, responsabilidade subjetiva.

5) O art. 10 da IN SLTI/Min. Planej. Orçamento e Gestão dispõe que contratos com recursos da União deverão prever observância ao disposto nos arts. 2º ao 6º deste normativo, no que couber. O item 23

do edital formulou exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade, exatamente como prevê o artigo 2º da referida IN.

4) O prazo para pagamento previsto, de praxe, é o colocado no edital.

3) O procedimento administrativo para o pagamento de credores é feito, em geral, por ordem bancária de crédito. No entanto, não haveria problemas para a CODEVASF em aceitar fatura para pagamento com código de barras.

2) Sobre o assunto, comungamos com o entendimento do Judiciário, conforme entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça -, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Além disso, a Advocacia Pública preventiva está resguardada também pelo entendimento da AGU:

“Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que **ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública** e não somente ao próprio órgão licitante.

Tal manifestação, muito embora não tenha sido aprovada pelo Advogado-Geral da União, e, portanto, não vinculativa, recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento, de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública.”¹

1) Conforme Lei Complementar 123/2006, Art. 1º , inciso III:

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O Decreto 6204/2007, art. 1º, incisos I e IV, também fundamentam a exigência do edital.

Por fim, sendo estas as considerações apresentadas, opino pela manutenção do edital, na forma como foi publicado.

É o parecer, s.m.j., que se submete à consideração desta chefia.

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11811, acesso em 27/05/15.